



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 22, Classe 20

RESOLUÇÃO Nº 14.941
(22.06.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 22, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.

INTERESSADO: ALIETE MIGUEL DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006 DO TSE E NA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 22.250/06.
2. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas de campanha de Aliete Miguel dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto da eminente Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 22, Classe 20

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha da candidata Aliete Miguel dos Santos, que disputou o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições gerais de 2006.

Após ser despachado e encaminhado à análise da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela conversão do feito em diligência, para que fossem sanadas as irregularidades apontadas (fls. 21/22), quais sejam: formalização da prestação de contas; qualificação da candidata; divergência sobre a data da distribuição/recepção dos recibos eleitorais; ausência de informações sobre as receitas e despesas da campanha eleitoral; ausência do extrato bancário definitivo para comprovação de ausência de movimentação financeira; recibo eleitoral nº 0421 incompleto, constando apenas a parte referente ao canhoto; e reapresentação da prestação de contas em novo disquete gerado pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), com status de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação das peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, caso o cumprimento da diligência implicasse a sua alteração.

Regularmente intimada, a candidata apresentou os documentos de fls. 27/44.

Retornando os autos à COCIN para emissão de parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela rejeição das contas, visto não terem sido supridas as falhas detectadas.

Novamente chamada a intervir nos autos, a interessada requereu a juntada do extrato bancário definitivo da Caixa Econômica Federal, apresentando o documento de fl. 54, o que foi deferido e devidamente juntado (fl. 53).

Em novo pronunciamento, a COCIN, verificando que o documento de fl. 54 não se trata de extrato bancário definitivo, nem apresenta qualquer identificação da instituição bancária e do responsável pela prestação da informação, ratificou o parecer técnico anterior, opinando, mais uma vez, pela rejeição das contas da candidata em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 22, Classe 20

Intimada, a interessada requereu a essa Relatora que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que a mesma fornecesse o referido extrato bancário (fl. 60), tendo em vista que àquela instituição bancária disse-lhe não poder fornecê-lo.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, à vista dos autos, exarou parecer às fls. 65/67, manifestando-se pela conversão do julgamento do feito em diligência, acolhendo o requerimento de fl. 60, para que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal (Ag. 1557) a fim de apresentar o extrato bancário definitivo da conta nº 241-7, aberta em 11/07/2006, relativo ao período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2006; e para intimar a candidata, conferindo-lhe nova oportunidade para que apresente o recibo eleitoral nº 0421, a fim de sanar irregularidade passível de comprometer a regularidade de suas contas.

Oficiada a instituição bancária, esta respondeu não ser possível atender à solicitação desta Relatoria, tendo em vista a consulta feita ao setor jurídico da empresa que considera quebra de sigilo bancário o fornecimento do referido extrato em face do que preceitua o art. 36 da Res. TSE Nº 22.715.

Por sua vez, a interessada informou nos autos que o recibo solicitado, por ter sido bastante manuseado na bolsa, soltou-se e, não percebendo de onde era, jogou-o fora (fl. 76).

Reanalizando os autos, a COCIN entendeu que os documentos acostados não suprem as irregularidades detectadas, opinando novamente pela rejeição das contas apresentadas.

O MPE, às fls. 84/85, manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 22, Classe 20

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha da Sra. Aliete Miguel dos Santos, então candidata a Deputada Estadual pelo PTB, nas eleições gerais de 2006.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, e, para tanto, faz-se necessário o encaminhamento de informações precisas acerca da arrecadação e aplicação de recursos utilizados, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

No caso em apreço, a prestação de contas foi apresentada no dia 04/07/2008, portanto, fora do prazo legal estabelecido pelo art. 25 da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Verifica-se também que, após as diversas diligências necessárias ao saneamento de incorreções, os documentos apresentados pela interessada não supriram todas as irregularidades detectadas.

Permanecem, ainda, segundo parecer técnico da COCIN, as seguintes falhas: ausência de extratos bancários definitivos e a falta de apresentação do recibo nº 0421 (vez que somente o canhoto foi apresentado).

Com efeito, as falhas apontadas infringem as normas insculpidas na Resolução TSE nº 22.250/2006, em seus arts. 3º (exigência da apresentação dos recibos eleitorais) e 26, § 5º (exigência da apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de movimentação financeira).

Quanto ao extrato bancário definitivo, embora oficiada a CEF para fornecê-lo, esta entendeu não ser possível atender à solicitação desta Relatora, conforme se vê no documento de fl. 72. Assim, o referido extrato bancário não foi apresentado aos presentes autos.

Com relação ao recibo nº 0421, a informação contida na fl. 76 não foi suficiente para demonstrar a regularidade das contas, visto que a candidata limitou-se a sustentar que o recibo requerido foi por ela mesma descartado, por não perceber que se tratava de recibo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 22, Classe 20

O Art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008 assim preceitua:

Art. 1º - Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Complementando, transcrevo também os seguintes artigos da citada Resolução:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

“(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

“(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 22, Classe 20

da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Como se observa, embora tenha sido oportunizado à candidata a apresentação de documentos que sanassem as falhas apontadas, a mesma não juntou os documentos necessários à aferição da regularidade de suas contas, nem apresentou esclarecimentos convincentes.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, eivadas de falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pela rejeição das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2006, Sra. Aliete Miguel dos Santos, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/06 c/c o art. 30 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14941, de 22/06/09, foi conferida na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/06/09, à(s) fl(s) 3334. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

PL LD

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 22

Prot. 4.224/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 22/06/2009 (SESSÃO Nº 48/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

CANDIDATO : ALIETE MIGUEL DOS SANTOS
PARTIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas de campanha de Aliete Miguel dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto da eminente Juíza Relatora. (Resolução nº 14.941 de 22.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões